

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA –
ESTADO DE SANTA CATARINA.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2024

OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VEÍCULOS PESADOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DEMAIS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL."

AMONDI NEGÓCIOS PÚBLICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.985.974/0001-41, com sede a Rua Samuel Heusi, 463, Bairro Centro, CEP 88.301-320, Itajaí/SC, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Item 12.1 do instrumento convocatório c/c art. 164, da Lei nº 14.133/21, sem prejuízo da faculdade prevista no §4º do artigo 170 do mesmo ordenamento jurídico, apresentar.

IMPUGNAÇÃO

Ao Termo de Referência do processo licitatório supramencionado, por irregularidade na aplicação da legislação que trata sobre as contratações públicas a seguir expostas:

1. DOS FATOS

A ora Impugnada fez veicular aviso de licitação na modalidade de Pregão, em sua forma eletrônica, sob o número 08/2024 visando o "registro de preços para eventual contratação de serviços de veículos pesados, para atender as necessidades da secretaria municipal de infraestrutura e demais setores da administração municipal", indicando o início o certame em 14/03/2024, às 09h00min.

Ocorre que, em análise ao instrumento convocatório, verificamos algumas irregularidades no Edital da licitação, em descompasso como que dispõe a lei de licitações e a jurisprudência atual sobre o tema.

A forma de execução dos serviços, mediante a disponibilização de máquinas, operador, combustível e demais materiais inerentes à escavação e terraplanagem, faz com que seja obrigatória a inscrição da empresa licitante no CREA/SC, conforme restará demonstrado abaixo.

Desta forma, iremos explicar no mérito os motivos que dão razão ao nosso pedido.

2. DO MÉRITO

Consoante redação do art. 67 da Lei nº 14.133/21, a comprovação da capacidade técnica do licitante é uma das exigências obrigatórias em processos licitatórios.

Dessa forma, é imprescindível que os editais contemplem essa exigência, visando a garantir a **qualidade e eficiência** na contratação.

No tocante à comprovação da capacidade técnica dos licitantes, é importante destacar que se trata de exigência legal e fundamental para a perfeita execução do objeto da licitação.

O ponto crucial da presente impugnação diz respeito ao inciso V do art. 67, senão vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

V - **registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;**

No caso específico do edital em questão, denota-se que a comprovação do registro na entidade competente não foi prevista na fase de habilitação, o que pode

comprometer a seleção de empresas com capacidade técnica adequada para a execução do objeto da licitação.

Para garantir a conformidade do edital com a legislação e a seleção de empresas com a devida capacidade técnica, deve-se incluir a exigência de comprovação do registro na entidade na fase de habilitação.

Por se tratar de um objeto com alta complexidade na sua execução, as empresas deverão demonstrar que detêm conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto.

A presente exigência justifica-se na possibilidade de melhorar a qualidade dos serviços prestados, além disso, aperfeiçoar a capacidade de atendimento com o desempenho necessário, visando adotar mecanismos que permitam elevar a segurança das operações realizadas bem como ser executadas por empresas legalmente constituídas no exercício legal da profissão.

Não foi por outro motivo que o **próprio** Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA esclareceu que, ao se tratar de licitação que a participante deve prestar o serviço de escavação, é **obrigatório o registro perante o CREA.**

É necessário que, para a licitação com o objeto de "horas máquina", ou seja, a prestação de serviços com máquinas pesadas se faça uma importante distinção, qual seja:

- (i) Serviço com apenas a disponibilização do maquinário, ou seja, a empresa vencedora apenas loca a máquina, sem responsabilidade pelos serviços de escavação e terraplanagem; e
- (ii) Serviço de locação do maquinário, operador, combustível, e demais materiais necessários para a completa execução do serviço de escavação e terraplanagem.

O item 4 do Termo de Referência do presente pregão deixa claro e evidente qual a hipótese em tela:

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. Os serviços serão prestados por empresa especializada no ramo, devidamente regulamentada e autorizada pelos órgãos competentes, em conformidade com a legislação vigente e padrões de sustentabilidade exigidos nesse instrumento e no Termo de Referência. Entendemos, portanto, que a contratação nos presentes termos, atende aos requisitos exigidos na Legislação em vigor, bem como atende às necessidades da Prefeitura Municipal de Agrolândia. A contratação será realizada por meio de licitação, na modalidade Pregão, na sua forma eletrônica, com critério de julgamento por menor preço, nos termos dos artigos 6º, inciso XLI, 17, § 2º, e 34, todos da Lei Federal nº 14.133/2021.

4.2. A contratada deverá fornecer as máquinas abastecidas, com operadores devidamente habilitados e com os equipamentos de proteção necessários. **Todos os profissionais devem ter habilidades e conhecimentos para trabalharem em todos os serviços descritos.**


Desta forma, é cristalino que os serviços que a Prefeitura pretende contratar envolvem não somente a locação da máquina, mas também todo o aparato para que a escavação seja executada.

Ademais, conforme Ofício nº 091/2023 DTEC/GE, é recomendação do próprio Conselho de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – CREA/SC que a empresa seja registrada e esteja devidamente amparada por engenheiro responsável técnico:

Entretanto, se o escopo do trabalho envolve também responsabilidade pela atividade de escavação, ou seja, **se a execução do serviço de escavação (retirada do material, podendo ou não contemplar o transporte do resíduo escavado ao destino final) também for realizada pela empresa contratada**, considera-se esta uma atividade técnica da área da Engenharia Civil e, neste caso, além de ser necessário que esta atividade seja citada no objeto de contratação do Edital, **faz-se necessário o registro da empresa junto ao Conselho Profissional**, ou seja, o registro no CREA, conforme legislação vigente.

Sendo esta a informação, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
 MURILO ROBERTO KRICHELDORF
Data: 11/12/2023 11:32:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civil MURILO ROBERTO KRICHELDORF
Gerente do Departamento Técnico CREA-SC – Matr. 381

Portanto, caso a Prefeitura de Agrolândia opte por não acatar a presente impugnação, é certo que estarão decidindo contra a lei e contra o próprio CREA/SC.

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, pois depende do objeto a ser licitado. Marçal Justen Filho apresenta a seguinte compreensão:

“A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas e não se pode nem sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação. ” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pág. 490. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012).

Toda empresa constituída no ramo de engenharia deve fazer o registro no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, e como os serviços constante no Termo de Referência deste Edital se encaixam em uma atividade típica da engenharia civil, é obrigatório o registro no referido Conselho.

Sobre o tema, dispõe o artigo 59 da Lei nº 5.194, de 24 dez 1966 – CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, **ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, SÃO OBRIGADAS**, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à **verificação e fiscalização** da presente Lei.

É evidente que todas as empresas que atuam nessa área devem possuir registro no CREA, a fim de que o órgão não venha a colocar a sociedade em risco quando permite que qualquer empresa possa executar o serviço sem a segurança necessária e infringindo os ditames das leis que regem os procedimentos licitatórios.

As exigências técnicas elencadas do edital devem ter o condão de afastar deste certame qualquer avaliação subjetiva da aptidão técnica da proponente e, ao mesmo tempo, garantir uma contratação satisfatória do ponto de vista técnico e econômico, haja vista que a qualidade na prestação dos serviços é expectativa a ser atendida pela futura contratada.

Assim, o órgão licitante não pode se submeter a riscos de contratar empresas que, embora idôneas, não detenham a qualificação técnica exigida. A esse respeito, Marçal Justen Filho ensina:

A determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá ao Administrador na fase interna (...) avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança, quanto à idoneidade dos licitantes." (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8a Ed., Dialética, p. 327).

Por fim, a exigibilidade do registro no CREA já foi devidamente reconhecida pelos Tribunais Superiores:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **ATIVIDADE BÁSICA. SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM. REMOÇÃO DE ATERROS. REGISTRO PERANTE O CONSELHO. NECESSIDADE. MULTA. CABIMENTO.**

1. Nos termos do art. 1 da Lei 5.194/66, constituem atividades típicas da profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo o aproveitamento e utilização de recursos naturais, edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos, bem como instalações e meio de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres.

2. No contrato social da empresa embargante consta como objeto social a prestação de serviços de terraplanagem e remoção de aterros. Terraplanagem é o "conjunto de operações de escavação, transporte, depósito e compactação de terras, necessárias à realização de uma obra", conceito esse que **se encaixa na previsão de atividade típica de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo.**

3. Após a entrada em vigor da Lei n.º 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º (TRF4, Apelação Cível nº 5001460-66.2012.404.7210, 3ª Turma, Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, DJ 03/04/2014)

4. Desse modo, **a empresa está obrigada a registrar-se no CREA, tendo em vista sua atividade básica constitui atividade sujeita à fiscalização do Conselho Regional, sendo plenamente válida a multa que lhe fora aplicada.**

(TRF4, AC 0016818-63.2014.404.9999, 4ª Turma, Rel. Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, D.E. 29/06/2015)

Como exemplo da referida exigência, a prefeitura de Chapadão do Lageado/SC, que está com Edital aberto para contratação de idêntico serviço, está solicitando registro no CREA em seu Edital, de forma correta e preventiva.

Logo, resta claro que a solicitação de registro no CREA, para a presente licitação, é obrigatória, sob pena da empresa vencedora que não for registrada incorrer em multa, assim como a Prefeitura responder solidariamente pela falta de fiscalização adequada.

3. DOS REQUERIMENTOS


Requer-se, portanto, seja incluída no item 9.11 do Edital a **EXIGÊNCIA de inscrição** da empresa no CREA/SC, com a **indicação de engenheiro civil** responsável pelo acompanhamento dos serviços.

Caso contrário, haverá iminente risco de todo o ritual licitatório ser considerado inválido, tendo em vista os equívocos no Edital, com desperdício da atividade ocorrida na sessão, incluindo avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o Edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e ao Tribunal de Contas da União.

Nesses termos, **PEDE DEFERIMENTO.**

Itajaí, 11 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **LEONARDO WEBER PINHEIRO**
Data: 10/03/2024 22:46:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LEONARDO WEBER PINHEIRO

Sócio

CPF nº 081.610.379-81

RG 5.525.350 SSP/SC



Presidência da República
 Secretaria da Micro e Pequena Empresa
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro JUCESC)
 JUCESC - UNIDADE DESCONCENTRADA DE ITAJAI

Matrícula (da sede ou da filial quando a sede for em outra UF) 42205293250	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA 2062	Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO
---	-------------------------------------	--

18/908683-1



1 - REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Requerimento: 81800000508759
 DBE analisado.
 Emitida em 22/05/2018 - V3 18 JUN 2018

NOME: AMONDI NEGOCIOS PUBLICOS LTDA
 Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

VIA ÚNICA

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO	
0	002			ALTERAÇÃO	20 JUN 2018
		021	1	Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)	21 JUN 2018
					25 JUN 2018
					27 JUN 2018
					02 JUL 2018

ITAJAI
 22/05/2018

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:
 Nome: DIOGO VITOR PINHEIRO
 Assinatura:
 Telefone de contato: (47)799823564 diogo@amondi.com.br

2 - JUCESC DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

SIM

SIM

Processo em ordem.

À decisão.

NÃO

NÃO

Data

Data Responsável

Data Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência
 (Vide despacho em folha anexa)

18 JUN. 2018

Processo deferido. Publique-se e

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

21 JUN. 2018

29 JUN. 2018

04 JUL. 2018

Ana Maria Longo
 Analista Téc. Gestão Reg. Mercant.
 Matrícula 960.030-2
 Itajaí

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência
 (Vide despacho em folha anexa)

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da Turma

OBSERVAÇÕES:

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

05/07/2018

Certifico o Registro em 04/07/2018

Arquivamento 20189086831 Protocolo 189086831 de 18/06/2018

Nome da empresa AMONDI NEGOCIOS PUBLICOS LTDA NIRE 42205293250

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 319633954659608

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/07/2018

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE AMONDI NEGOCIOS PUBLICOS LTDA

CNPJ nº 21.985.974/0001-41

DIOGO VITOR PINHEIRO nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 29/11/1980, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, BACHAREL EM DIREITO, CPF nº 004.718.119-20, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3648413, órgão expedidor SSP, residente e domiciliado(a) no(a) RUA DOUTOR JOAQUIM DOMINGUES OLIVEIRA, 69, APTO 304, CENTRO, ITAJAI, SC, CEP 88301530, BRASIL.

DENISE RUSSI DA SILVA nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 19/06/1959, VIÚVA, DO LAR, CPF nº 414.983.569-15, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 2295584, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA SAO PAULO, 341, CENTRO, PENHA, SC, CEP 88385000, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial AMONDI NEGOCIOS PUBLICOS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42205293250, com sede Rua Samuel Heusi, 463, Sala 913, Centro Itajaí, SC, CEP 88.301-320, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 21.985.974/0001-41, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA. LEONARDO WEBER PINHEIRO admitido neste ato, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 17/03/1999, SOLTEIRO, ESTUDANTE, CPF nº 081.610.379-81, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 5525350, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA DOM JOAQUIM DOMINGUES OLIVEIRA, 69, APT 304, CENTRO, ITAJAI, SC, CEP 88301530, BRASIL.

Retira-se da sociedade o sócio(a) DENISE RUSSI DA SILVA, detentor de 100 (Cem) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 100,00 (Cem Reais).

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA SEGUNDA. O sócio(a) DENISE RUSSI DA SILVA transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$100,00 (Cem Reais), direta e irrestritamente ao sócio LEONARDO WEBER PINHEIRO, da seguinte forma: CEDENDO E TRANSFERINDO POR VENDA, dando plena, geral e irrevogável quitação.

L D J

Req: 81800000508759

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

05/07/2018

Certifico o Registro em 04/07/2018

Arquivamento 20189086831 Protocolo 189086831 de 18/06/2018

Nome da empresa AMONDI NEGOCIOS PUBLICOS LTDA NIRE 42205293250

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 319633954659608

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/07/2018

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE AMONDI NEGOCIOS PUBLICOS LTDA

CNPJ nº 21.985.974/0001-41

O sócio(a) DIOGO VITOR PINHEIRO transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$1.900,00 (Mil e Novecentos Reais), direta e irrestritamente ao sócio LEONARDO WEBER PINHEIRO, da seguinte forma: CEDENDO E TRANSFERINDO POR VENDA., dando plena, geral e irrevogável quitação.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA. Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada e admissão de sócio(a), o capital será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dividido em 10.000,00 (dez mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um real), subscrita e integralizada em moeda corrente do País pelos sócios ficando assim distribuído:

LEONARDO WEBER PINHEIRO, com 2.000 (dois mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) integralizado.
DIOGO VITOR PINHEIRO, com 8.000 (oito mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) DIOGO VITOR PINHEIRO, ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) LEONARDO WEBER PINHEIRO com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUINTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

L D J



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE AMONDI NEGOCIOS
PUBLICOS LTDA**

CNPJ nº 21.985.974/0001-41

EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

CLÁUSULA SEXTA: O exercício social inicia-se em 1º (primeiro) de janeiro e encerra-se em 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, quando será levantado o respectivo Balanço e Demonstrações Financeiras. Os lucros obtidos durante o exercício social serão aplicados conforme a determinação dos sócios representantes da totalidade do capital social.

Parágrafo Primeiro: Os sócios representantes da totalidade do capital social poderão deliberar pela distribuição de lucros desproporcionais às participações societárias de cada sócio na Sociedade.

Ficando definido pelos sócios que a divisão dos lucros será mensal e no percentual de até 80% ao sócio LEONARDO WEBER PINHEIRO.

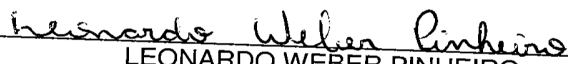
DA RATIFICAÇÃO E FORO

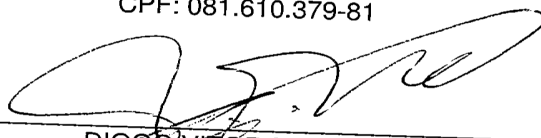
CLÁUSULA SÉTIMA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece ITAJAI.


CLÁUSULA OITAVA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

ITAJAI, 22 de maio de 2018.


LEONARDO WEBER PINHEIRO
CPF: 081.610.379-81


DIOGO VITOR PINHEIRO
CPF: 004.718.119-20


DENISE RUSSI DA SILVA
CPF: 414.983.569-15

Req: 8180000508759

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

05/07/2018

Certifico o Registro em 04/07/2018

Arquivamento 20189086831 Protocolo 189086831 de 18/06/2018

Nome da empresa AMONDI NEGOCIOS PUBLICOS LTDA NIRE 42205293250

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 319633954659608

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/07/2018

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;



TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	AMONDI NEGOCIOS PUBLICOS LTDA
PROTOCOLO	189086831 - 18/06/2018
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42205293250
CNPJ 21.985.974/0001-41
CERTIFICO O REGISTRO EM 04/07/2018
SOB N: 20189086831



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

05/07/2018

Certifico o Registro em 04/07/2018

Arquivamento 20189086831 Protocolo 189086831 de 18/06/2018

Nome da empresa AMONDI NEGOCIOS PUBLICOS LTDA NIRE 42205293250

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 319633954659608

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/07/2018

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;